



Número: **1040956-39.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (LITISCONSORTE)				
ESTADO DO AMAZONAS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2223136397	17/11/2025 15:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Amazonas  
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1040956-39.2024.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI, ESTADO DO AMAZONAS

## Decisão

Trata-se de **ação civil pública com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, em face do **Estado do Amazonas** e da **Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI**, objetivando a **suspensão da implementação do projeto estadual de créditos de carbono/REDD+** nas **Unidades de Conservação Estaduais** do Estado do Amazonas, sob o argumento de que o projeto vem sendo desenvolvido **sem consulta prévia, livre e informada** às comunidades tradicionais e povos indígenas potencialmente afetados, em suposta violação à **Convenção nº 169 da OIT** e ao **art. 231 da Constituição Federal**.

A parte autora requer a concessão de medida cautelar de urgência para suspender todos os atos administrativos já iniciados pela SEMA/AM, inclusive impedindo o ingresso de empresas nas comunidades até que os povos afetados deliberem expressamente em sentido contrário. Aponta que o projeto em questão poderá acarretar impactos ambientais, sociais e territoriais graves, se implementado sem os devidos esclarecimentos e sem o cumprimento do dever de consulta.

Na petição inicial, o MPF sustenta que o modelo de REDD+ adotado pelo Estado não garante os direitos coletivos das comunidades tradicionais e indígenas, citando estudos científicos e pareceres internacionais contrários à comercialização de créditos de carbono sem eficácia comprovada. Fundamenta-se, entre outras normas, nos arts. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 50, II, “b”, da Lei nº 3.765/60, na Convenção nº 169 da OIT, bem como no art. 231 da Constituição.

A petição intercorrente apresentada pelo MPF, em 22/11/2024, aditou a inicial com base em novos documentos e estudos científicos publicados após a propositura da demanda, os quais reforçam os riscos associados à adoção indiscriminada de mercados de carbono. Inclui declaração assinada durante a Cúpula do G20 de 2024 e estudos científicos publicados na revista Nature, apontando que menos de 16% dos créditos de



carbono emitidos seriam lastreados em reduções reais de emissão. Também mencionou medidas recentes da União Europeia, que estariam vetando o uso do termo “carbono neutro” com base em créditos sem efetividade.

Em despacho datado de 25/11/2024, determinou-se a citação dos réus para apresentação de contestação, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao contraditório.

O Estado do Amazonas apresentou contestação, na qual defende a legalidade do programa estadual de REDD+ e do edital de chamamento público. Alega que o programa ainda está em fase inicial, sem qualquer impacto direto sobre comunidades específicas, não havendo, portanto, violação de direitos ou urgência. Sustenta que a consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT será realizada oportunamente, e que a judicialização do tema é prematura. Invoca a ausência de interesse de agir e impugna a legitimidade do MPF, defendendo que a competência para questionar atos administrativos estaduais seria do Ministério Público Estadual.

Posteriormente, a FUNAI protocolou petição requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda, com base no art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e no art. 5º, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). A autarquia argumenta possuir interesse institucional direto, tendo em vista que as Unidades de Conservação estaduais atingem ou se sobrepõem a terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação. Anexa à petição diagnóstico técnico indicando a existência de 82 aldeias situadas dentro de UCs estaduais, 44 das quais sobrepostas a Terras Indígenas, inclusive áreas como a RDS Mamirauá, RDS Piagaçu-Purus e RDS Rio Madeira.

Em nova petição intercorrente protocolada em 03/10/2025, o MPF reiterou o pedido de tutela de urgência, apresentando novos fatos e manifestações recentes das comunidades afetadas. Afirmou que, embora o governo do Estado venha publicamente anunciando que realiza consulta com os comunitários, nenhuma consulta efetiva teria sido feita. Anexou à petição memória de reunião virtual realizada em 01/08/2025 com representantes de diversas RDSs, na qual foram relatadas práticas de supressão de lideranças críticas, falta de informações e receio de que o projeto de REDD+ avance sem participação dos povos tradicionais. Lideranças de unidades como RDS Mamirauá, RDS Amanã, RESEX do Rio Jutai e outras, afirmaram que não houve esclarecimento prévio nem consentimento quanto aos projetos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de **tutela de urgência**, em face do Estado do Amazonas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos de edital publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (SEMA/AM), no contexto de implementação de projetos de **créditos de carbono/REDD+** em Unidades de Conservação estaduais situadas no território amazonense.

O autor sustenta que o edital em questão foi elaborado e publicado **sem a realização de consulta prévia, livre e informada** às comunidades tradicionais e



indígenas potencialmente afetadas, conforme exige a **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004. Alega, ainda, que tais comunidades habitam ou utilizam as áreas objeto do edital, em evidente sobreposição com Unidades de Conservação estaduais, como a RDS Mamirauá, RDS Piagaçu-Purus, RDS Amanã, entre outras.

A FUNAI, por sua vez, requereu a sua inclusão no polo ativo, por entender que os direitos dos povos indígenas por ela representados foram diretamente afetados pela iniciativa estadual.

A seu turno, o ESTADO DO AMAZONAS, em sua contestação, defende a legalidade do edital, afirmando tratar-se de etapa preliminar destinada apenas à seleção de empresas que futuramente coordenarão o processo de consulta, e não de execução direta de projetos.

Pois bem.

Acerca do pedido da **Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)** para atuar no polo ativo, tem-se que algumas RDSM's citadas estão sobrepostas a terras indígenas, como, *por exemplo*, a RDSM Mamirauá que possui limites com algumas áreas indígenas, sendo objeto de solicitação de criação de novos territórios indígenas ainda em trâmite administrativo. Pode-se citar, também, a RDSM Rio Amapá cujo acesso passa pelas áreas de uso de famílias indígenas e os membros da comunidade Terra Preta se identificam e se declaram indígenas, havendo solicitação de reconhecimento à FUNAI para demarcação de seu território.

Neste contexto, forçoso convir como inequívoca a legitimidade da FUNAI para compor o polo ativo da lide, diante de sua competência institucional para zelar pelos direitos indígenas e atuar nos processos que os envolvam, motivo pelo qual **DEFIRO** o requerido.

No mais, a **Convenção 169 da OIT**, norma internacional com status supralegal, impõe ao Estado brasileiro o dever de consultar os povos indígenas e comunidades tradicionais **sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente**.

Trata-se de garantia de natureza coletiva e condição de validade dos atos administrativos que impactem suas formas de ocupação, organização social, cultura ou uso dos recursos naturais.

Segundo dispõe o art. 6º, item 1, alínea "a", da referida Convenção:

*"Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:  
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente".*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter vinculante e obrigatório da consulta, mesmo em fases preliminares de projetos que possam impactar os territórios e os modos de vida de tais povos:



*Tese: 1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais. ADI-7008 - STF (publicação: 06/06/2023).*

A manifestação da FUNAI reforça a gravidade das irregularidades apontadas e atesta a necessidade de sua presença ativa no controle e validação de qualquer procedimento que envolva os territórios indígenas, inclusive aqueles sobrepostos ou em situação de reivindicação possessória.

A alegação do ESTADO de que o edital seria apenas uma fase preparatória não afasta a potencialidade lesiva do ato, que já produz efeitos concretos ao estruturar a cadeia de decisões administrativas voltadas à implementação de política pública com impacto territorial, ambiental e cultural.

No mais, a concessão da tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e de risco de dano ou perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso, a **plausibilidade jurídica do direito** invocado pelo Ministério Público Federal repousa na flagrante ausência de comprovação de que tenha sido realizada qualquer consulta às comunidades afetadas, o que se confirma pelos documentos trazidos aos autos, especialmente pelas manifestações das próprias lideranças comunitárias que denunciam falta de transparência, ausência de diálogo institucional e perseguição de lideranças críticas à condução do processo.

O **perigo de dano**, por sua vez, está consubstanciado na iminência de ingresso de empresas selecionadas nas comunidades locais para iniciar atividades relacionadas ao REDD+, sem o consentimento livre dos envolvidos e sem observância dos ritos que garantem o protagonismo das populações tradicionais nas decisões que lhes dizem respeito.

A irreversibilidade dos efeitos, caso seja mantido o cronograma estabelecido pela SEMA/AM, impõe atuação jurisdicional imediata para evitar a consolidação de medidas administrativas viciadas desde a origem.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para:

**1. Determinar a imediata suspensão dos efeitos do edital de Chamamento Público n.02/2023 publicado pela SEMA/AM, relacionado à seleção de empresas para implementação de projetos de REDD+ nas Unidades de Conservação estaduais no Amazonas;**

**1.1** Suspensos, *por conseguinte*, todos os atos administrativos em andamento pela SEMA/AM, com a finalidade de implementar o projeto de crédito carbono/REDD+ nas



Unidades de Conservação estaduais no Amazonas;

**2. Proibir o ingresso de quaisquer empresas ou agentes públicos** vinculados ao referido edital nas áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades tradicionais e povos indígenas;

**2.1** Para o estrito cumprimento do comando supra, deve o ESTADO DO AMAZONAS promover as comunicações pertinentes à SEMA/AM e eventuais empresas selecionadas pelo Edital de Chamamento Público n.02/2023 (Geração de Crédito de Carbono pelo Governo do Amazonas);

**3. Fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento dos itens acima, a ser suportada pelo ESTADO DO AMAZONAS, sem prejuízo de responsabilização pessoal de seus agentes, limitada da R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

**4. Assegurar** ao ESTADO DO AMAZONAS que desenvolva projetos de REDD+ em Unidades de Conservação estaduais no Amazonas, desde que precedidos da **consulta prévia, livre e informada** das comunidades tradicionais e povos indígenas *eventualmente* ocupantes da área, nos termos da Convenção 169 da OIT.

**Intime-se** o ESTADO DO AMAZONAS para que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos atos impugnados, sem prejuízo de apresentar plano de realização da consulta prévia, com participação da FUNAI e do MPF. **Cumpra-se** por Oficial de Justiça Plantonista.

**Defiro** o pedido da FUNAI para compor o polo ativo da lide. À Secretaria, para **retificar** a autuação.

**Intimem-se** o MPF, a FUNAI e o ESTADO DO AMAZONAS, via PJe, para **(a)** ciência do presente e **(b)** se manifestarem acerca dos pedidos de ingresso na lide, formulados por terceiros (id [2162267148](#) e [2179053588](#)), e também acerca do pedido de citação da APIAM, formulado pelo MPF (id [2159192854](#) - Pág.81), *atentando-se para a pertinência, utilidade e necessidade de ingresso, com vistas a prevenir tumulto processual, retardo na marcha e ampliação desnecessária do objeto do litígio.*

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Ato registrado eletronicamente.

Manaus, data conforme assinatura.

Juiz(a) Federal

